PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Proíbe o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas técnicas agressivas ou abusivas de adestramento aquelas que violem a integridade física e emocional dos animais, tais como:

- I aplicar pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal, retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão ou tenha por finalidade imobilizar o animal;
- II utilizar coleira ou outro instrumento que cause choque no animal;
- III amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de corrigi-lo por meio de estímulo doloroso;
- IV corrigir o animal por meio da aplicação de chicotadas, beliscões, tapas, pontapés ou qualquer outra forma de violência física;
- V utilizar rojão, estalinhos ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;
- VI imobilizar ou derrubar o animal mediante o uso da força;
- VII exercitar o animal até sua exaustão;





VIII - privar o animal de alimento ou de água com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

IX - submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

X - impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2º A utilização das técnicas de adestramento que violem a integridade física e emocional dos animais caracteriza ato de abuso ou maus tratos contra os animais e será punida na forma prevista no art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado foi inspirado em proposição em discussão na Assembleia Legislativa de São Paulo e tem por objetivo a proibição do uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional. Ademais, pretende tornar explícito que tais condutas, se realizadas, serão consideradas atos de maus-tratos aos animais, punidos conforme o previsto no art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O uso da violência física e psicológica como técnica de adestramento de animais ainda é extremamente comum em nosso País. Como exemplo, citamos o uso indiscriminado de enforcadores e coleiras de guia unificada. Além dos riscos de asfixia do animal, são comuns as lesões na traqueia, coluna cervical e tireoide devido aos trancos e puxões de correção, que também causam dor, estresse e ansiedade. A técnica pode causar traumas físicos e psicológicos no animal e até mesmo provocar a manifestação de comportamentos agressivos.

A utilização de punição severa como método de aprendizagem faz com que o animal perceba o treinamento como algo ruim, diminuindo seu interesse e bem-estar. Assim, as técnicas de adestramento que utilizam de estímulos agressivos ou dolorosos são, em sua maioria, cruéis e ineficientes.





Os casos de "sucesso" relatados no adestramento de animais com técnicas agressivas e punitivas podem ser entendidos como resultado do desamparo aprendido, comportamento comum em indivíduos sujeitos a algum tipo de abuso. O animal, após ser forçado a suportar estímulos aversivos, dolorosos ou desagradáveis, aprende que não pode controlar a situação e, portanto, não realiza mais seu comportamento natural para evitar o estímulo negativo.

Assim, entendemos que o uso de técnicas de adestramento agressivas ou abusivas viola o princípio de proteção da fauna e de garantia do bem-estar animal, previstos no art. 225 da Constituição Federal, e deve, portanto, ser proibido em todo território nacional.

Dada à relevância da temática para toda sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

> Sala das Sessões, em de de 2021.

> > FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal – PP/MG

